



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 343 /2014

053ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.03.2014

PROCESSO Nº. 1/4836/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200813959

RECORRENTE: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.** 1 – Durante o exercício de 2005 o contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. 2 – Infração detectada mediante Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias. 3 – Apontada infringência ao Art. 139 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso Voluntário conhecido e, após afastadas as preliminares de nulidade nele suscitadas, e indeferido o pedido de perícia, no mérito, improvido, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância. 5 – Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. A firma em apreço no decorrer do período de julho a dezembro de 2005 adquiriu mercadorias diversas sem as devidas notas fiscais de entradas, no montante de R\$ 71.265,27, conforme levantamento de estoque de mercadorias através do SLE Sefaz, caracterizando omissão de entradas. Veja planilhas e Informação Complementar em anexo."*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao Art. 139 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	71.265,27
ICMS	0,00
Multa	21.379,58
<b>TOTAL</b>	<b>21.379,58</b>

O contribuinte foi intimado do feito fiscal e apresentou impugnação.

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE, entendendo a ilustre Julgadora Singular que a irregularidade fiscal denunciada na peça acusatória se encontra devidamente caracterizado nos autos.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a empresa autuada interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários alegando, em síntese, o seguinte:

- 1. Que não há nenhuma diferença de estoque, entrada ou saída sonegada, nem houve qualquer tentativa de sonegação por parte da Recorrente. O que houve foi mera transferência de mercadorias da matriz para a filial - que não gera a incidência de ICMS. Logo, não houve infração ao citado art. 139 do Decreto nº 24.569/97;*
- 2. A nulidade do Auto de Infração ante a existência de vícios insanáveis, quer seja pela utilização de arbitramento em hipótese não aplicável, quer seja pela errônea capitulação da infração;*
- 3. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência para análise da documentação fiscal da empresa e conseqüente comprovação do ora alegado.*

O Parecer da Consultoria Tributária é no sentido de que os argumentos recursais não procedem. Assim, sugere que o Recurso Voluntário seja conhecido e não-provido, de modo que seja mantida a decisão CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular. Referido Parecer foi referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Auto de Infração acusa a empresa de ter adquirido mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Primeiramente, cumpre assinalar que não procede a arguição de nulidade do feito fiscal em face da alegação de que o levantamento foi realizado mediante arbitramento. Na verdade, a ação fiscal se deu mediante levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias da empresa. Trata-se de uma técnica de fiscalização que consiste no cotejo, em termos quantitativos, entre as entradas, saídas e estoques inicial e final de mercadorias registrados nos livros e documentos fiscais do contribuinte, relativamente a certo intervalo de tempo, no presente caso, o período de julho a dezembro de 2005.

Nessa sistemática de fiscalização, o Agente Fiscal alimenta um software específico para esse fim com as informações constantes nos livros e documentos fiscais entregues pelo contribuinte, e produz ao final, o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

Por se tratar de um levantamento quantitativo e se basear em informações fornecidas pelo próprio contribuinte, o Sistema de Levantamento de Estoque - SLE é um dos métodos mais seguros para se detectar omissão de entradas ou de saídas de mercadorias. Além disso, o seu uso está albergado em lei, consoante disposição do Art. 92 da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

A constatação de omissão de entrada de mercadorias se dá quando a soma das quantidades registradas através das notas fiscais de entrada e do estoque inicial, em



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

determinado período, é inferior a soma das quantidades registradas pelas notas fiscais de saída e do estoque final.

Em outras palavras, a entrada de mercadoria sem nota fiscal se configura no SLE quando a quantidade que efetivamente entrou no estabelecimento, representada pelo somatório das saídas com o estoque final, diminuído do estoque inicial, é superior as quantidades registradas através das notas fiscais de entrada.

No caso concreto o Relatório Totalizador que embasou a autuação aponta que no período fiscalizado a empresa adquiriu mercadorias no montante de R\$ 71.265,27 desacompanhadas da documentação fiscal legalmente exigida. Logo, não há que se falar em arbitramento no presente caso.

Também não se sustenta o argumento de que o que ocorreu na espécie foi mera transferência de mercadorias da matriz para a filial, e que as mesmas não foram consideradas pela fiscalização. Quanto a esse aspecto é relevante pontuar que, independentemente de qual seja a natureza jurídica das operações com mercadorias realizadas entre diferentes estabelecimentos, ainda que pertencentes ao mesmo titular, é obrigatório que as mesmas se realizem mediante o regular acobertamento de notas fiscais. Se assim ocorreu no presente caso, como alega a Recorrente, motivo não há para a alegada exclusão das referidas operações do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

Entretanto, calha observar que todas as aquisições de mercadorias realizadas pela empresa durante o período fiscalizado estão consignadas na planilha *Relatório de Entradas por Documento*, às fls. 21/29 dos autos. A Recorrente, no entanto, não aponta, objetivamente, quais as notas fiscais que, segundo alega, foram omitidas ou anotadas com erro pelo Agente do Fisco nesse ou em qualquer dos outros relatórios que embasaram a autuação.

Eis por que, além de não acolher os argumentos recursais em prol da nulidade e/ou improcedência do Auto de Infração, entendo por também indeferir o pedido de perícia formulado pela Recorrente.

Diante de todo o exposto, concluo que restou caracterizada a infração apontada na inicial, isto é, que no período de julho a dezembro de 2005, a empresa adquiriu mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, violando o disposto nos artigos 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

A empresa incorreu, assim, na infração tipificada no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03, como segue:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, **receber**, estocar ou depositar **mercadorias**, prestar ou utilizar serviços **sem documentação fiscal** ou sendo esta inidônea: **multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação**; (Grifei).*

Segue-se que o Agente do Fisco agiu corretamente ao promover a autuação que ora se discute.

**Ex positis**, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e, após afastadas as preliminares de nulidade nele suscitadas, e indeferido o pedido de perícia, seja, no mérito, negado provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	71.265,27
ICMS	0,00
Multa	21.379,58
<b>TOTAL</b>	<b>21.379,58</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **WHEATON BRASIL VIDROS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas. Com relação ao pedido de perícia, foi indeferido por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante das provas já constantes dos autos. No mérito, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente a representante legal da recorrente, Dra. Fabiana de Almeida Santos. Presente à sessão para acompanhar o julgamento, o Sr. Luiz Albuquerque Coutinho”.

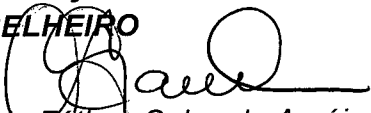
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de Março de 2014.

  
P/R Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

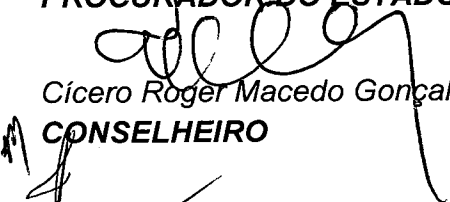
  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**